



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.004417/2010-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.371 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TECAST FUNDIÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 23/03/2010 (fl. 1) para exigência de contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados a título de PLR considerado em desacordo com a legislação pertinente, bem como sobre remunerações pagas a segurados contribuintes individuais a seu serviço, no período de 01/2005 a 12/2005, não declaradas em GFIP, conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 14/18), Relatório de Lançamentos – RL (fls. 03/04) e Discriminativo do Débito – DD (fls. 07/10).

Foram apensados a este os processos nº 15504.004412/2010-03, 15504.004413/2010-40, 15504.004415/2010-3, 15504.004416/2010-83 e 15504.004418/2010-72, decorrentes da mesma ação fiscal (fls. 143 e 188/192).

A Recorrente interpôs Impugnação (fls. 144/154), requerendo o cancelamento do Auto de Infração e a extinção da exigência lançada e, alternativamente, a redução dos montantes lançados.

A DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário (fls. 193/199), em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição.

Para o contribuinte individual, entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes tais diplomas devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.”

Foi desapensado deste o processo nº 15504.004412/2010-03 (fls. 206).

Intimada da referida decisão em 21/05/2012 (fls. 207/208), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/06/2012 (fls. 211/222), no qual essencialmente repisa os

Processo nº 15504.004417/2010-28
Resolução nº **2402-000.371**

S2-C4T2
Fl. 228

argumentos já apresentados na Impugnação, sustentando, em síntese: **(i)** a decadência parcial do período de 01/2005 a 03/2005, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN; **(ii)** que a contribuição ao SAT limita-se à remuneração dos segurados empregados, sendo indevida a exigência em relação aos contribuintes individuais; **(iii)** que os pagamentos efetuados a título de PLR se baseiam em convenção coletiva de trabalho e ocorreram de acordo com a Lei nº 10.101/00; **(iv)** a redução da multa para o patamar vigente à época do lançamento, por lhe ser menos gravosa; **(v)** a não incidência de juros sobre multa; requerendo, ao final, a reforma do acórdão recorrido, o cancelamento do auto de infração com a extinção da exigência lançada e, alternativamente, a redução dos montantes lançados.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento (fls. 223/225).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

De início, passo a analisar a alegação de decadência apresentada pela Recorrente.

Nesse sentido, observo que o STJ, ao tratar sobre a regra decadencial envolvendo tributo sujeito a lançamento por homologação, na sessão de 12/08/2009, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, afetado como representativo da controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se (i) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito, conforme o art. 173, I, do CTN; ou (ii) da ocorrência do fato gerador, caso tenha havido antecipação, mesmo que parcial, do pagamento do tributo devido, de acordo com a regra específica do art. 150, § 4º, do CTN.

Tal entendimento do STJ deve ser reproduzido neste Conselho, por força do art. 62-A, *caput*, do RICARF¹.

Portanto, para a correta definição da ocorrência ou não da decadência alegada, torna-se imprescindível a verificação da existência ou não de recolhimentos antecipados, mesmo que parciais, das contribuições previdenciárias no período em questão, pois disso depende a aplicação da regra de decadência prevista no art. 150, § 4º, ou no art. 173, I, ambos do CTN, e que, no caso concreto ora em análise, importará no reconhecimento ou não da decadência alegada.

A DRJ/BHE, ao analisar a questão, entendeu que não houve antecipação do pagamento do tributo ora lançado, pois o sujeito passivo sequer reconhecia a base de cálculo apurada como salário de contribuição, aplicando por isso o disposto no art. 173, I, do CTN, e com isso afastando a decadência alegada pela Recorrente (fls. 195/196).

Nesse tocante, destaca-se que esta Turma adota, por maioria, a tese de que, para fins de aplicação da regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, o pagamento parcial deve ser relativo à remuneração não oferecida como base de cálculo da tributação, objeto do auto de infração, independentemente de o contribuinte ter efetuado recolhimento em relação a outras parcelas remuneratórias, como se denota, por exemplo, do Acórdão nº 2402-003.572, proferido no julgamento do PAF nº 12267.000190/2007-06, na sessão de 15/05/2013.

¹ “Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Não obstante, tenho sustentado o entendimento de que, para a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN não é necessário que existam recolhimentos parciais de contribuições sobre os valores pagos aos segurados de que trata a autuação (neste caso, sobre PLR e remunerações pagas a segurados contribuintes individuais a seu serviço), mas apenas que o contribuinte tenha recolhido valores relativos à mesma contribuição exigida, muito embora incidentes sobre valores pagos aos segurados a títulos diferentes, por exemplo, folha de salários.

Corroborando o entendimento por mim sustentado, decidi recentemente a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, no julgamento do PAF nº 36550.000603/200715, Acórdão nº 9202-002.436, sessão de 07/11/2012:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2006 DECADÊNCIA.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS É de cinco anos o prazo para a Fazenda Nacional constituir crédito relativo a contribuição previdenciária. Confirmado o pagamento antecipado, ainda que se trate de recolhimento genérico, relativo a valores consolidados na folha de pagamento elaborada pelo sujeito passivo, o prazo se inicia na data do fato gerador, na forma definida pelo art. 150, § 4º, do CTN. (...)”Porém, da análise dos autos, entendo que não existem elementos suficientes para concluir com segurança pela existência ou não dos referidos recolhimentos, havendo dúvidas se ocorreram ou não pagamentos antecipados relativos às mesmas contribuições ora exigidas.*

Verifico que no item 23 do Relatório Fiscal (fls. 18) a autoridade fiscal informa que, em consulta realizada no Sistema informatizado de recolhimentos da Receita Federal do Brasil, foram constatados recolhimentos e GFIPs entregues pela empresa.

No Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF (fls. 25), no campo “Documentos Examinados”, a autoridade fiscal também informa que foram examinados, dentre outros documentos, as GFIPs e os Comprovações de Recolhimento referentes às contribuições sociais fiscalizadas.

Contudo, não consta nos autos o detalhamento dos referidos recolhimentos, ou seja, quais valores foram pagos, quais foram as bases de cálculo, quais contribuições foram recolhidas, a quais períodos se referem etc. Não consta, por exemplo, o Discriminativo Analítico de Débito - DAD, o Relatório de Documentos Apresentados – RDA e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, documentos que poderiam ajudar a esclarecer este ponto.

Apesar disso, há nos autos informações da própria fiscalização de que foram constatados recolhimentos e GFIPs entregues pela empresa, cujos documentos foram inclusive examinados pela fiscalização, o que serve de indício da possível existência de recolhimentos parciais relativos ao mesmo tipo de contribuições ora exigidas, correspondentes ao que a Recorrente entendeu como sendo devido sobre o que considerou como salário de contribuição no período.

Porém, tais pagamentos precisam ser melhor apurados, a fim de que essas dúvidas sejam sanadas e se possa julgar com segurança o presente processo, concluindo pela procedência ou não da autuação (ainda que parcialmente).

Diante disso, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que a fiscalização esclareça e documente os seguintes aspectos em relação a cada uma das competências de todo o período fiscalizado:

(i) quais foram as contribuições e respectivos valores pagos pela Recorrente e quando eles foram efetuados (relativos ao período da autuação);

(ii) a quais bases de cálculos e períodos se referem tais recolhimentos e respectivos valores pagos;

(iii) quais tipos de contribuições são abrangidos por tais recolhimentos e pagamentos efetuados nos respectivos períodos;

(iv) outros esclarecimentos adicionais que porventura entender pertinentes para o adequado entendimento da questão.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o auditor fiscal verifique e responda as questões expostas acima. Após a realização da diligência, deve ser aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.